

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 22/07/2022 a 01/08/2022

LOCAL: Pato Bragado/PR

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de ovos

CNAE PRINCIPAL: 0155-5/05

Nº DA OPERAÇÃO: --/2022

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	9
F) CONCLUSÃO	15
G) ANEXOS	16

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Audidores-Fiscais do Trabalho



CIF
CI
CIF
CIF



Coordenador
Subcoordenador
Membro Eventual
Membro Efetivo

Motoristas

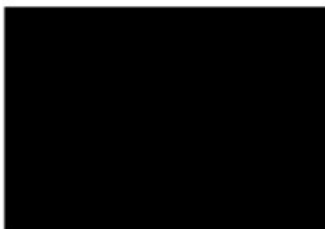


Mat.



Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Mat.
Mat.
Mat.



Procuradora do Trabalho
Agente de Segurança Institucional
Agente de Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat.



Defensor Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Mat.
Mat.



Procurador da República
Agente de Segurança Institucional

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal
	Mat. [REDACTED]	Policia Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CAEPF: 030.969.059/001-10 e 030.969.059/002-91

CNAE: 0155-5/05 – Produção de ovos

Endereço dos locais objeto da ação fiscal: Linha Itapiranga, S/N, Granja [REDACTED] núcleo 21 (coordenadas geográficas 24°35'14,182"S e 54°16'6,13"O); e linha 15 de novembro, S/N, Fazenda [REDACTED] núcleos 20 (coordenadas geográficas 24°35'42"S e 54°14'36"O) e 32 (coordenadas geográficas 24°35'12'S e 54°14'43"O)

Endereço de correspondência do empregador: [REDACTED]

Fone: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	45
Registrados durante ação fiscal	38
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	13
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	44
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	37
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00

Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 150.000,00
Valor dano moral coletivo	RS 100.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.377.156-2	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.379.692-1	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
3	22.380.205-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

4	22.380.208-5	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
5	22.380.211-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	22.380.900-4	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
7	22.380.903-9	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
8	22.380.904-7	231031-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.
9	22.380.906-3	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	22.380.907-1	231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
11	22.385.802-1	001652-7	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

12	22.387.978-9	001192-4	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência do Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.
13	22.387.979-7	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
14	22.387.980-1	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
15	22.387.981-9	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900 de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
16	22.387.982-7	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
17	22.387.983-5	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
18	22.387.984-3	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

19	22.387.985-1	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900 de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
20	22.387.986-0	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900 de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
21	22.387.988-6	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900 de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
22	22.387.989-4	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900 de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
23	22.387.990-8	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900 de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
24	22.461.934-9	002184-9	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com o art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado elaborada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 26/07/2022, às propriedades rurais alvos da ação fiscal, a saber: Granja [REDACTED], também conhecida por trabalhadores e empregador como “Núcleo 21”, localizada na linha Itapiranga, s/n (coordenadas geográficas 24°35’14,182’’S e 54°16’6,13’’O); e Fazenda [REDACTED], localizada à linha 15 de Novembro, s/n, que alberga os chamados “Núcleo 20” (coordenadas geográficas 24°35’42’’S

e 54°14'36''O) e “Núcleo 32” (coordenadas geográficas 24°35'12''S e 54°14'43''O), ambas encravadas na zona rural do município de Pato Bragado/PR, dedicadas precipuamente à produção de ovos para incubação em regime de integração vertical (regida pela Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016) com a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 77.752.293/0001-98, e sob a responsabilidade do empregador [REDACTED]

As granjas fiscalizadas, importa esclarecer, estavam instaladas nas propriedades rurais cadastradas no INCRA sob os números 721.115.078.107-4 e 721.115.066.060-9, de propriedade de [REDACTED] (CPF [REDACTED], pai de [REDACTED] e com quem [REDACTED] celebrou Contrato Particular de Parceria / Arrendamento Agrícola, em 01/07/2019, registrado no Serviço de Registro Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Marechal Cândido Rondon/PR, pelo qual [REDACTED] (Parceiro Outorgante) cedia, em parceria, os imóveis e suas benfeitorias a [REDACTED] (Parceiro Outorgado).

No imóveis rurais inspecionados, a equipe fiscal cuidou de entrevistar trabalhadores e empregador, qualificá-los, analisar alguns documentos sujeitos à inspeção do trabalho que se achavam no local, a exemplo dos cartões de registro mecânico de jornada, e analisar as condições de trabalho e de habitação ofertadas aos empregados.

Nas edificações que serviam de alojamento aos empregados foram encontrados, em sua imensa maioria, trabalhadores migrantes paraguaios, sem vínculos formais de emprego e com suas situações migratórias irregulares no país. Ao todo, a equipe fiscal identificou 44 (quarenta e quatro) paraguaios mantidos ao arrepio da legislação trabalhista: 16 (dezesesseis) mulheres, entre elas uma adolescente de apenas 13 (treze) anos, e 28 (vinte e oito) homens. Além deles, constatou-se a labor informal de um trabalhador brasileiro que cumulava indevidamente o salário pago pelo empregador com o benefício estatal do seguro desemprego. Esses obreiros, exceção feita à adolescente de 13 (treze) anos, que executava função de cuidadora de 2 (duas) crianças de empregados da Granja [REDACTED] recebiam ordens diretas dos líderes de cada um dos aviários em que se ativavam, os líderes se reportavam ao coordenador geral das granjas e o coordenador, por seu turno, submetia-se a ordens diretas de [REDACTED]. Em que pese líderes e coordenador fossem mantidos sob vínculo formal de emprego com [REDACTED] pai de [REDACTED] era a [REDACTED] que estavam faticamente vinculados, como o próprio fiscalizado reconheceu à Auditoria Fiscal do

Trabalho.

A adolescente, que é paraguaia e filha de outra trabalhadora da granja, foi afastada do trabalho e teve as verbas rescisórias quitadas pelo empregador, em cumprimento à determinação dada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A situação migratória irregular dos trabalhadores paraguaios requereu intervenção dos agentes da Polícia Federal que integravam a equipe. Os agentes notificaram cada um dos migrantes paraguaios a regularizar sua situação migratória, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou deixar voluntariamente o país, conforme previsto no art. 109, I, da Lei nº 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentador, sob pena de deportação. Em paralelo, a Inspeção do Trabalho tratou de notificar o empregador a apresentar o registro dos 44 (quarenta e quatro) trabalhadores paraguaios, além do brasileiro que fruía o seguro desemprego.

Na data apazada - e como já se esperava, à vista da necessidade de regularização migratória que precedia ao registro, porquanto os trabalhadores paraguaios, em sua grande maioria, não eram portadores de documentos de identificação brasileiros -, o fiscalizado deixou de apresentá-los. Lavrou-se, então, em 24/08/2022, o auto de infração nº 22.377.156-2, capitulado no art. 41, caput, da CLT (ementa: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte), e a NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO NÚMERO - NCRE: 4-2.377.156-6, que concedeu ao empregador prazo de 15 (quinze) dias para informar ao sistema do seguro desemprego, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.377.156-2, sob pena de autuação, nos termos do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19.

Na data apazada na NCRE, que expirava em 19/09/2022, o empregador não informou ao eSocial o registro dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores relacionados no auto de infração, todavia fez, intempestivamente, em dezembro de 2022, a informação do registro ao eSocial, com data retroativa ao início das respectivas prestações laborais, de 38 (trinta e oito) dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores. A informação das admissões, ainda que intempestiva, foi considerada apta a atender ao objetivo da NCRE, no que toca especificamente aos 38 (trinta e oito) trabalhadores registrados e informados. Por outro

lado, a omissão da informação do registro de 7 (sete) trabalhadores importou em descumprimento à NCRE, razão por que lavrou-se o auto de infração nº 22.461.934-9 (ementa: Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho), listando os 7 (sete) obreiros não informados ao eSocial.

A manutenção dos empregados sem a devida formalização do vínculo de emprego, como corolário, importou em infringência a outras obrigações legais, a exemplo do recolhimento do FGTS mensal (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990); da comunicação das admissões ao CAGED – obrigação que ora se cumpre com o envio da informação da admissão ao eSocial, no prazo definido em regulamento (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho); da comunicação imediata, ao Ministério do Trabalho e Previdência, do início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego (art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho); do pagamento dos salários com a formalização dos devidos recibos (art. 464 da CLT); da admissão de trabalhadores que possuam CTPS (art. 13, caput, da CLT); da apresentação, no prazo legalmente estabelecido, da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975); e da garantia de realização de exames médicos (artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020).

A ausência de recolhimentos mensais de FGTS de 37 (trinta) e sete trabalhadores ensejou a lavratura da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC nº 202.471.608, que apurou débitos vencidos até a data de 09/07/2022, no montante de R\$ 82.163,34 (oitenta e dois mil cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). O empregador não promoveu a quitação do débito apurado até o encerramento da ação fiscal.

Embora não fossem consecutórios lógicos da informalidade dos vínculos fáticos de

emprego constatada, ainda foi dado verificar que o empregador se valia de descontos indevidos nos salários dos empregados, relativos ao custeio do transporte dos trabalhadores paraguaios do país de origem até os estabelecimentos inspecionados, prática que atenta contra o disposto no art. 462, caput, da CLT; e que os salários dos trabalhadores eram pagos fora do prazo legal e em valor inferior ao piso regional, em violação ao disposto no art. 459, § 1º, da CLT.

De outra parte, naquilo que tocava às questões afetas à saúde e a segurança dos trabalhadores, a equipe fiscal pôde constatar uma série de inconformidades relacionadas, fundamentalmente, às áreas de vivência ofertadas.

Os trabalhadores ativados nas granjas de produção de ovos permaneciam em alojamentos ou moradias familiares instaladas nos estabelecimentos inspecionados. A começar pelas moradias, ocupadas por uma fração do total de trabalhadores, foi dado observar a coletivização de algumas delas para o abrigo de mais de uma família ou de um núcleo familiar, condição que atenta contra o disposto no item 31.17.7.4 da NR-31. No que respeita aos alojamentos, o que se viu foi a indisponibilização de armários, nos dormitórios, para a guarda de roupas e demais pertences, obrigação que se acha expressa no item 31.17.6.1, alínea “e” da NR-31; a falta de dormitórios separados por sexo, previsão contida no item 31.17.6.1, alínea “i” da NR-31; o não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas da região, conforme determina o item 31.17.6.2 da NR-31; a ausência de local para consumo de refeições e de lavanderia, obrigações que se extraem do item 31.17.1, alíneas “b” e “e”, da NR-31; a instalação de botijões de gás liquefeito de petróleo no interior de cozinha, em descompasso com o disposto no item 31.17.6.8 da NR-31; e o uso de fogões e fogareiros, além de botijões de GLP, nos dormitórios dos alojamentos, prática que atenta contra o disposto no item 31.17.6.3 da NR-31.

A par dessas condutas infracionais vinculadas às áreas de vivência, em matéria de saúde e segurança no trabalho, cumpre citar, ainda, a indisponibilização de materiais necessários à prestação de primeiros socorros nos estabelecimentos, mantidos sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim, obrigações previstas nos itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, e repisar a ausência de realização de exames médicos, já mencionada alhures, porquanto decorrente da admissão e manutenção dos trabalhadores sem o respectivo

registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Destaque seja dado ao fato de que, para além das autuações lavradas, o empregador se houve notificado (Termo de Notificação nº 35800208262022-1) a adotar e comprovar a adoção de diversos itens extraídos da NR-31 relativos às áreas de vivência, todavia, expirado o prazo fixado, e a despeito da oportunização posterior do envio (intempestivo) dos documentos comprobatórios, até a conclusão deste relatório, o fiscalizado não fez prova do atendimento à notificação.

Também cumpre registrar que a condição de integrado do produtor rural auditado suscitou a necessidade de verificar a regularidade da integração contratada com a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Assim, a Inspeção do Trabalho notificou a integradora a exibir documentos e prestar esclarecimentos, a par de notificá-la, ainda, e fundamentalmente, a “zelar pelo cumprimento integral da legislação trabalhista, por parte dos seus produtores integrados / parceiros, em relação aos empregados destes, no que compete ao adimplemento do contrato de integração / parceria, buscando garantir, no curso da execução dos contratos, a efetiva observação dos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, das Normas Regulamentadoras de Saúde e de Segurança no Trabalho e dos demais diplomas aplicáveis, não se limitando a fazer constar tais obrigações nos instrumento contratuais, ou, então, à expedição de eventuais notificações, mas sim fiscalizando, cobrando, buscando a real aplicação da legislação (artigo 1º, IV, e artigo 7º, da Constituição Federal; artigo 8º, da CLT; artigo 186 e artigo 942, do Código Civil)”. Essa ação fiscal, na empresa integradora, correu em paralelo à fiscalização desenvolvida em face do empregador [REDACTED] e foi registrada no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB sob o número de RI 31278575-5. Por oportuno, assinale-se que não foram lavrados autos de infração em desfavor da empresa LAR, à vista do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 13.288/2016, in verbis: “A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.”

O empregador celebrou com o Ministério Público do Trabalho – MPT e a Defensoria Pública da União – DPU Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pelo qual assumiu obrigações em matéria de legislação trabalhista e de meio ambiente do trabalho, com conteúdo muito similar àquele contemplado nos autos de infração lavrados, e a

obrigação de indenizar, por dano moral individual e coletivo, em virtude da abrangência e gravidade das irregularidades cometidas. Aos trabalhadores foram pagas indenizações, a título de dano moral individual, que variaram de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a totalizar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O dano moral coletivo, por sua vez, foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

F) CONCLUSÃO

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, nela incluídas as questões de saúde e segurança do trabalho, a equipe fiscal restou convencida da insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As irregularidades constatadas, com efeito, não rompiam a divisa que separa as irregularidades meramente trabalhistas daquelas que, não obstante se cometam no bojo de relação de emprego, também têm, ou podem ter, repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, como ocorre nas situações em que se verifica a prática de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

À medida que não houve comprovação do atendimento a Termo de Notificação emitido com o propósito de exigir a adequação das áreas de vivência ofertadas aos trabalhadores das granjas inspecionadas, notadamente a Granja [REDACTED] (“núcleo 21”), propõem-se o envio deste Relatório de Fiscalização à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência com jurisdição sobre o município de Pato Bragado/PR, para inclusão do empregador no planejamento das ações fiscais do próximo ano.

Recomenda-se atenção dos órgãos de persecução penal (Polícia Federal e MPF) ao

caso do trabalhador flagrado pela equipe fiscal em atividade laboral durante a fruição do benefício estatal do seguro desemprego, conduta que atentou contra o disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência, e está sujeita a moldar-se ao tipo penal do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Trinidade/RS, 30 de dezembro de 2022.



G) ANEXOS

- Autos de infração lavrados (acompanhados dos respectivos anexos);
- NDFC nº 202.471.608;
- Termo de Notificação nº 35800208262022-1;
- Contrato Particular de Parceria Agrícola celebrado entre [REDACTED] e seu filho [REDACTED] [REDACTED];
- Contrato de Parceria para a Produção de Ovos Férteis mantido entre a empresa LAR e o produtor rural [REDACTED], pai do empregador [REDACTED] real explorador da atividade econômica
- Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas (NCO) nº 31278575-5
- Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas (NCO) nº 31278575-5/02